

PROCESSO	- A. I. N° 281424.0005/20-3
RECORRENTE	- BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1 ^a JJF n° 0026-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/01/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0431-12/23-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. O autuado alegou que o autuante não considerou o índice de perdas normais no processo de comercialização, armazenagem, expedição e distribuição, bem como o índice relativo à devolução dos produtos, em face de validade de prazo vencida, deteriorização, contudo, não trouxe qualquer elemento comprobatório da sua alegação. Alegou também que o autuante não observou o agrupamento de mercadorias no levantamento realizado, no entanto, não traz qualquer elemento de prova capaz de confirmar a sua argumentação sobre quais produtos afins deveriam ser agrupados e o autuante não agrupou. Procede a afirmativa do autuante de que em relação a alguns itens, o autuado utilizou códigos diferentes para um mesmo produto, contudo, para estas situações realizou no levantamento agrupamentos, conforme consta nos demonstrativos que elaborou. Infração caracterizada. Não acolhida a preliminar de nulidade arguida. Indeferido o pedido de realização de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário nos termos do art. 169, inc. I, letra “b” do RPAF/99, em razão do Acórdão 0026-01/22-VD, da 1^a JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2020, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$ 1.280.892,77, acrescido de multa de 100%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Consta que os demonstrativos e documentos que fundamentam esta infração encontram-se no Anexo I do Auto de Infração, cujas cópias foram entregues, mediante recibo, ao representante legal do Contribuinte em mídia tipo CD-R.

Período de ocorrência: 31/12/2016.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 1^a JJF:

“VOTO”

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício 2016.

Inicialmente, no que concerne à arguição defensiva de nulidade do lançamento de ofício por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, pela ausência do demonstrativo analítico contendo as notas fiscais consideradas no levantamento, o que torna impossível identificar a origem do erro fiscal e o crédito tributário ilíquido e incerto, cabe observar que esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência, a fim de que fosse entregue ao autuado mediante recibo específico, os demonstrativos, planilhas e documentos fiscais juntados aos autos, inclusive em disco de armazenamento (CD), com a reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação.

Certamente que a adoção dessa medida afastou qualquer possibilidade de nulidade do lançamento de ofício por cerceamento do direito de defesa, registre-se, defesa esta exercida plenamente pelo autuado.

Quanto à arguição de nulidade por ter o autuante utilizado de presunção para caracterizar a infração, certamente que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que não se trata de presunção, mas sim de uma apuração fática, ou seja, a Fiscalização baseada na escrita fiscal, notas fiscais de entrada e saída, registro de inventário, apurou a omissão de saída, ou seja, a realização de saída de mercadorias tributáveis sem documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Diante do exposto, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a incorrência de quaisquer das hipóteses de nulidade do lançamento previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo impugnante, por certo que sendo a matéria de conhecimento pleno dos Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, desnecessária a intervenção de perito no presente caso. Assim sendo, resta indeferido o pedido, com fulcro no art. 147, II, “a” do RPAF/99.

No mérito, observo que o autuado alega que não foi considerada a totalidade das operações efetuadas, apresentando neste sentido dois quadros sintéticos, contendo no primeiro (fl. 346), uma relação com sete produtos com divergências entre as saídas declaradas no SPED e as saídas apontadas na autuação; e no segundo (fl. 347), contendo dois produtos com divergências entre as saídas declaradas no SPED e as saídas apontadas na autuação.

Nesse ponto, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante, no sentido de que o impugnante apenas menciona as referidas divergências, contudo, não traz aos autos nenhum elemento que comprove que as suas alegações procedem, haja vista que os dados e informações utilizados no levantamento fiscal foram fornecidos à Sefaz/BA pelo próprio Contribuinte.

O impugnante alega cobrança indevida do ICMS sobre produto cuja saída é isenta, no caso o produto pescado, pois até 31/05/2016, havia esta isenção prevista no art. 265, II, “e” do RICMS/BA.

Vejo também que o autuante contesta essa alegação defensiva, afirmando que o levantamento é realizado quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, ou seja, no caso específico desta autuação, o encerramento do exercício se deu em 31/12/2016.

Assiste razão ao autuante. De fato, tratando-se de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado em que se apure omissão de saídas, como no presente caso, há que se considerar como data de ocorrência da conduta infracional imputada ao sujeito passivo o último dia do exercício, no caso, 31/12/2016, descabendo falar-se em benefício isencial atinente às saídas omitidas.

Alega o impugnante a existência de desconsideração de um mesmo produto com códigos diversos, o que afronta a Portaria nº. 445/98.

No tocante a essa alegação, independentemente da contestação do autuante no sentido de que todos os itens analisados foram devidamente agrupados aos seus respectivos produtos afins, conforme se observa no relatório denominado “Infração 1_IE 40721448_Lista de Grupos de Estoque_2016”, conforme CD-R de fl. 121, fato não observado pelo impugnante, o que chama a atenção é que todos os itens mencionados pelo impugnante apresentaram omissão de saídas, assim sendo, mesmo que fosse feito indevidamente ou não os agrupamentos aduzidos pelo autuado, apenas seriam acrescentados às omissões apuradas no referido demonstrativo. Ou seja, não teria qualquer efeito de reduzir ou afastar as omissões de saídas apuradas.

Observo que o impugnante alega ainda que alguns produtos são fatiados ou processados no estabelecimento e vendidos em bandejas próprias, recebendo um novo código, e que não vende, por exemplo, peça inteira de queijo, apenas eventualmente, assim como produtos a exemplo de queijos, presuntos, mortadelas, linguiças, salames e salsichas são usados para compor um KIT, como tábua de frios ou bandeja com queijo, presunto ou salame, o que é notório na seção de frios da empresa, e que não efetua entradas de produtos fatiados, apenas saídas.

Verifico também, que o autuante sustenta que as referidas alegações não representam a realidade, haja vista que o autuado se trata de um CENTRO DISTRIBUIDOR (CD) da empresa, que compra em grande quantidade e somente efetua transferências para suas lojas para futura venda a consumidores finais. Afirma que o autuado não fatia e nem processa produtos, e também não vende a consumidores finais, conforme se constata na sua EFD.

De fato, por se tratar de um CENTRO DISTRIBUIDOR (CD), o autuado realiza saídas em transferências para os seus estabelecimentos varejistas, estes sim, reconhecidamente varejistas que realizam vendas para consumidores finais, isto é notório.

Independentemente disso, observo que o autuado não colaciona aos autos qualquer elemento comprobatório de suas alegações. Menciona apenas os produtos fatiados QJ PTO DVAC 150 E QJ MUS FAT DVAC 150, que conforme observado pelo autuante, não foram comercializados no exercício de 2016, bem como não tiveram entradas ou saídas, nem constam dos inventários, conforme se verifica nas EFDs da empresa anexadas no CD-R de fl. 121.

Do mesmo modo, verifico que a alegação defensiva de que não existem entradas de produtos fatiados não se sustenta, haja vista que os DANFEs de entrada, acostados às fls. 183 a 186 dos autos, e os DANFEs de saídas objeto da autuação, acostado às fls. 187 a 190, infirmam o alegado.

O impugnante alega a existência de equívoco incorrido pelo autuante, atinente à diversidade entre a embalagem adquirida e a embalagem revendida, contudo, não traz qualquer elemento comprobatório de sua alegação.

No que concerne à alegação defensiva atinente à desconsideração das perdas e quebras normais decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, observo que o autuante diz que em atenção à Portaria n. 445/98, todos os produtos que apresentaram omissões de saídas tiveram as suas perdas calculadas com base no percentual de 2,05%, comércio varejista de supermercados.

No tocante a esse tópico, a meu ver, se tratando o autuado de um CENTRO DISTRIBUIDOR (CD), descabe a aplicação do percentual de perdas de 2,05%, consoante a Portaria 445/98, haja vista que aplicável ao comércio varejista de supermercados, sendo que o autuado não realiza vendas para consumidores finais, portanto, não exerce o comércio varejista de supermercados.

Entretanto, observo que o autuante esclarece que o impugnante, ao relacionar os 31 itens que constam com perdas igual a "0" (zero) no relatório de omissões de saída, não observou a regra do § 2º do art. 3º da Portaria 445/98, que dispõe que para efeitos de apuração do quantitativo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser adotado o arredondamento nos termos da regra da ABNT/NBR 5891/1977. Ou seja, em nenhum destes itens a multiplicação do percentual de 2,05% sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período atinge 0,5% de uma unidade, significando dizer, que atendendo às regras de arredondamento da ABNT/NBR1977 e considerando que não existem decimais nas quantidades, as eventuais perdas devem ser arredondadas para "0" (zero), conforme exemplos trazidos pelo próprio impugnante.

Relevante observar, que por descaber a aplicação do percentual de perdas de 2,05% - em face de o autuado se tratar de CENTRO DISTRIBUIDOR (CD) -, mesmo nos casos em que as perdas apuradas nos demais itens foram superiores a "0" (zero), não há que se aplicar o referido percentual de perdas de 2,05%, cabendo à autoridade competente analisar a possibilidade de exigência do crédito tributário porventura existente.

Diante do exposto, a infração é procedente.

No tocante ao argumento defensivo de que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao Contribuinte, consoante previsão do art. 112 do CTN, no presente caso descabe tal aplicação, haja vista a inexistência de qualquer dúvida interpretativa.

Quanto à alegação defensiva de que a multa aplicada é exorbitante e viola o princípio do não-confisco, saliento que de acordo com o inciso I do art.167 do RPAF-BA/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual, sendo que a multa aplicada se encontra prevista artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Relativamente ao pedido de redução da multa, ressalto que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal, conforme previsto no art. 158 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão de piso exarada pela 1ª JJF, o Contribuinte impetrou Recurso Voluntário representado por seu Advogado, Dr. Fernando de Oliveira Lima (OAB/PE nº 25.227).

A recorrente aduz da tempestividade do Recurso Voluntário em razão da ciência do Acórdão recorrido ter sido operada em 07/04/2022. Considerando o disposto nos arts. 22 e 171 do Decreto nº 7.629/99, a contagem do prazo de 20 dias para recorrer iniciou em 08/04/2022, findando-se em

27/04/2022. Noticia que, em cumprimento ao § 3º, do art. 8º do RPAF, enviou para o endereço eletrônico consefprocessos@sefaz.ba.gov.br a cópia exata da presente Recurso (doc. 01).

Pede que seja intimada da inclusão em pauta de julgamento do presente processo, para fins de sustentação oral.

Faz síntese da autuação, menciona a impugnação onde solicita a nulidade diante da ausência de demonstrativos analíticos das notas fiscais de entrada e saída, pedindo a nulidade do ato.

A despeito das razões da impugnação, a 1ª JJF manteve a autuação e julgou procedente o auto de infração ora recorrido.

Todavia, a despeito do entendimento exarado no acordão recorrido, a Defendente afirma que o lançamento continua maculado com a nulidade e, no mérito, com a total improcedência, face à inexistência de saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme se verá pelas razões que passa a expor.

Protesta que as razões da nulidade apresentadas na fase impugnatória não foram acatadas pela Junta de Julgamento que não visualizou nenhuma mácula ao levantamento fiscal. Aduz que o demonstrativo apresentado no arquivo denominado “Infr 1_Relatório Omissão de Saídas_2016”, o Fisco deixou de detalhar como chegou à conclusão de omissão de saída, pois não apresentou, por mercadoria, a quantidade do estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final. Dados são essenciais em um demonstrativo de levantamento de estoque.

Demonstrativo Omissão de saída apurada mediante levantamento quantitativo de estoques (Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entradas) - Lista de omissões

Código	UnidInv	Descrição	ST(a)	OmissSai	VIUnit	Critério	VIOMiss	PercRedBc	VIbCReduzid	AliqCms	VIlcmsAud
--------	---------	-----------	-------	----------	--------	----------	---------	-----------	-------------	---------	-----------

Isto posto, a Recorrente reclama que o demonstrativo não se mostra suficiente, como elencado no acórdão recorrido, a apresentação de listagens das notas fiscais de saída e entrada e o inventário. Para comprovar sua assertiva, o Fisco deve informar a composição da omissão de saída, ou seja, todos os dados que o levaram a apontar a saída sem documento fiscal.

Afirma que em razão da ausência da demonstração dos elementos fundamentais para a composição da omissão de saída na planilha “Infr 1_Relatório Omissão de Saídas_2016”, prejudica a verificação da materialidade dos valores apresentados como devido, situação que viola tanto o direito de defesa da Recorrente, como o convencimento justificado do Julgador Tributário, posto que sem a confirmação da materialidade do que se alega é impossível manter a liquidez, certeza e a exigibilidade do crédito tributário.

Cita o art. 142 do CTN segundo o qual a Autoridade competente para lançar é obrigada a discriminar clara e precisamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados.

Finaliza, à luz de todo o exposto, que foram violados o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado à Recorrente (art. 5º, LV da Constituição).

No mesmo sentido está o art. 18, II, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99, que dispõe que são nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa e que desobedeçam a dispositivos expressos em lei, o que, pelo visto, é exatamente o caso presente.

Visando amparar seu entendimento, carreia à defesa Acórdãos desse Conselho (CONSEF/BA - 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL - AI Nº - 207110.1205/99-6, ACÓRDÃO JJF Nº 2027/00, DOE - 02/08/00; CONSEF/BA – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL – AI Nº 206865.0007/01-8, ACÓRDÃO 3ª CJF Nº 0384-12/02).

No mérito a peça defensiva elenca no item 6. *Dos fundamentos motivadores da iliquidez do lançamento fiscal, por inexistência de venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal (omissão de saída)*, cinco razões que segundo a sua ótica devem ser observadas, quais sejam:

a. Do cerceamento ao direito de defesa e/ou improcedência da acusação fiscal, em razão da desconsideração da totalidade das operações efetuadas:

Nesse item aduz que são claras as insubsistências das informações contidas nas planilhas da Autoridade Fiscal. Tratando especificamente dos produtos autuados, diz haver diferenças, em uma relação feita por amostragem, entre os dados da Recorrente e do Fiscal Autuante em relação às saídas das mercadorias:

COMPARATIVO – OPERAÇÕES DE SAÍDA					
Produto	Código	Saídas declaradas no SPED	Saídas apontadas na autuação	Diferença	
LICOR FRANGELICO 700ML	1-000000101907	1188	1078	110	
NECTAR MANG 200ML GV 200ML	1-000000201511	15547	11803	3744	
SUCO UVA BRA 1.5L GV BRANCO 1.5LT	1-000000201693	8847	8547	300	
MARAT LARANJ 100 1L 1 L	1-000000202517	5460	4525	935	
REF GOOB LARAN 500ML	1-000000236837	17472	12696	4776	
CALDO BALANC GALINHA 120G	1-000000301124	16240	13238	3002	
MILHO VDE PREDILECTA 200G	1-000000341673	60173	55024	6049	

Afirma que as incompatibilidades entre as informações permanecem em quase toda a planilha apresentada pelo autuante, sem que tenha sido, em momento algum, juntada prova dos meios a partir dos quais se foi possível chegar aos dados informados na autuação. Diz que desta forma, deve ser considerado que o levantamento fiscal está cripado de erros de avaliação e concepção, e por isso mesmo, sob os critérios contábeis e jurídicos, é totalmente distorcido da realidade dos fatos, não podendo assim, ser tido como documento basilar para a denúncia.

Alega que uma perícia técnica no levantamento analítico disponibilizado pelo autuante certamente atestaria a situação narrada acima, sendo o que requer.

Indaga se em relação às operações de saída efetivamente consideradas pelo autuante, é possível saber quais os quantitativos de entrada, saída e os estoques inicial e final do produto autuado. Diz que decerto que não, pois a planilha apresentada pelo autuante contém apenas valor genérico relativo ao total de saída que ele presume ter ocorrido, sem, contudo, trazer qualquer informação que especifique tais operações.

Indaga como pode identificar quais foram as vendas não consideradas pelo autuante e, assim, produzir prova no sentido de combater a acusação de omissão de saídas.

Diz que o mesmo pode ser observado quando se compara as operações de entrada e saída para compor o estoque final (SPED x Autuação), já que, ao utilizar a fórmula do estoque final (= estoque inicial + entrada – saída – perdas), confirma-se a inexistência de omissão.

Apresenta exemplos, conforme abaixo:

COMPARATIVO – OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA									
Produto	Código	Estoque inicial	Entradas declaradas no SPED	Entradas apontadas na autuação	Saídas declaradas no SPED	Saídas apontadas na autuação	Estoque final na autuação	Perda apontada na autuação	Omiss de sa na autua
HARPIC CLIQ LAV 25G ROXO	1-000001800108	0	1556	1556	1524	1520	0	32	4
ESMALT BEAUTY MONICA MAGALI 1 UN	1-000005630371	144	126	126	264	204	0	6	60

- afirma que para o produto “HARPIC CLIQ LAV 25G ROXO” o Fisco aponta uma omissão de 4 produtos ($0 + 1556 - 1520 = 32$). Contudo, de acordo com as entradas e saídas do SPED da empresa, não há omissão, haja vista a quantidade encontrada correspondente as perdas apontadas pela fiscalização ($0 + 1556 - 1524 = 32$);
- alega que o mesmo ocorre para o “ESMALT BEAUTY MONICA MAGALI 1 UN”, no qual o autuante aponta uma omissão de 60 produtos ($144 + 126 - 204 = 6$), quando na verdade não existe, já que a quantidade encontrada correspondente as perdas indicadas pelo Fisco ($144 + 126 - 264 = 6$).

Assevera que resta evidente que o Fisco considerou operações que foram ou não realizadas pela empresa.

Protesta que a ausência do demonstrativo analítico que contenha todo o levantamento do estoque (estoque inicial, entradas, saídas e estoque final), é impossível identificar a origem do erro fiscal.

Diante de todo o alegado, afirma que o crédito é ilíquido e incerto, o que impõe desde já a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, de acordo com o artigo 18 II, IV, "a" do Decreto nº 7.629/99 (Processo Administrativo Fiscal).

b. Da cobrança indevida do ICMS sobre produto cuja saída é isenta:

Reporta-se sobre a exigência indevida do ICMS referente a produto cuja saída é isenta.

Aduz que segundo a acusação fiscal a empresa promoveu a saída de pescado sem emissão de documento fiscal e, por sua vez, sem o recolhimento do imposto. Apresenta a tabela abaixo:

Código	Descrição
1-000000829617	POST PESCADA MAR KG BEIRA 1KG
1-000000829650	POST PESCADA BR KG BEIRA 1KG
1-000000831573	FILE PESCADA BRANCA NORONH 800G
1-000000829595	PEIXE SARD LAJE CONG PIONEI 800G
1-000000800112	FL TILAPIA CONG 250G
1-000000800147	FL TILAPIA CONG 800G
1-000000800406	FILE TILAPIA CG IQF 400 G
1-000000820199	FL TILAPIA CG KG NETUNO 500G
1-000000830003	FILE DE TILAPIA CONG COOP 800G
1-000000829625	POST DOURADA BEI KG MAR KG 1KG
1-000000831603	POSTA DOURADO NORONH CONGEL 800G
1-000000831611	POSTA PIRAMUTABA CON NORONH 800G
1-000000831620	POSTA DOURADA NORONH CONGEL 800G
1-000000831638	POST POLAKA NORO KG CONGEL 1KG
1-000000832073	POST PIRAMUTABA KG QUALIM 1KG
1-000000830534	FL PANGA BUONAP 800G 800G
1-000000800317	SALMAO FL PED CG 500G
1-000000827207	FL SALM PORC 500 G LEARDI 500G
1-000000831531	FL SALM KG NORONH 1KG
1-000000832901	F SALMAO CONG 1KG 1KG
1-000000828645	FILE CACAO FRESCATTO CONGEL 500G
1-000000829218	FL POLACA CG 800G ALASKA 800G
1-000000831999	FL POLACA CG 800G CONG 800G
1-000000800066	FILE DE PIRARUCU 400
1-000000800449	FILE MERLUZA CG 500G 500G
1-000000826677	FILE DE ALABOTE BUONAP 800G

Afirma que conforme prevê o art. 265, II, "e" do RICMS/BA, o pescado é isento de tributação, como pode se verificar diretamente da norma vigente ao tempo da ocorrência dos fatos até 31/05/2016.

Alega que o autuante incorre em equívoco, haja vista que o lançamento compreende as operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2016, significando dizer que o estoque final está contaminado com a movimentação de todo o exercício fiscal.

Sustenta que o levantamento não subsiste, haja vista que composto de produtos cuja saída, à época, era isenta.

Reporta-se sobre a desconsideração da existência de um mesmo produto com códigos diversos, afronta a Portaria nº 445/98.

Assinala que nos termos da Portaria nº 445/98, nos levantamentos de estoques, em razão da dificuldade face à diversidade de espécies, denominações e unidades de medidas de mercadorias envolvidas, o Auditor Fiscal deve fazer o agrupamento dos itens, reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias afins.

Salienta que em sua Informação Fiscal o autuante discorre que, em observação à citada Portaria, promoveu o agrupamento dos produtos que possuem códigos, diversos, tomando como exemplos os produtos apontados na Impugnação.

Diz que ocorre é que o autuante ao apresentar sua contestação terminou por trazer aos autos a confirmação da temeridade em que o levantamento apresentado foi realizado, haja vista que em sua narrativa menciona que o produto autuado não é aquele descrito na nota fiscal.

Afirma que o que mais fica claro é que o lançamento, da forma que foi apresentado, fica a

margem da segurança jurídica norteadora do processo administrativo.

Finaliza a Manifestação consignando que, diante da confirmação do equívoco fiscal, reitera os termos da Impugnação e, notadamente o pedido de nulidade/improcedência da autuação.

O autuante se pronunciou às fls. 358 a 361, dizendo que o autuado apresentou, tempestivamente, Manifestação à Informação Fiscal constante das fls. 354 a 356, não trazendo nenhum fato novo.

Observa que o autuado inicia sua Manifestação reiterando que não foram consideradas a totalidade das operações efetuadas, trazendo novamente aos autos, dois pequenos quadros sintéticos contendo, no primeiro (fl. 346), uma relação com 7 produtos com supostas divergências entre as saídas declaradas no SPED e as saídas apontadas na autuação; no segundo (fl. 347), também indicando 2 produtos com supostas divergências entre as saídas declaradas no SPED e as saídas apontadas na autuação.

Salienta que conforme fora extensamente explanado na 1ª Informação Fiscal, o autuado apenas cita as supostas divergências, mas não traz aos autos nenhuma prova de suas alegações.

Observa que o autuado teve acesso a todos os relatórios analíticos que compõem a infração, inclusive ao relatório denominado “Lista de notas fiscais de saída” (fls. 12 a 14), demonstrativo integral no CD-R de fl. 121, onde se fornece a relação de todas as notas fiscais de saída utilizadas no levantamento fiscal. Acrescenta que esse demonstrativo traz todos os dados de identificação necessários, pois é feito por espécie de mercadoria, indicando cada nota fiscal de saída de um determinado produto, com o seu respectivo quantitativo de saída.

Afirma que desse modo, foi especificado com exatidão o quantitativo de saídas de todos os produtos inseridos na infração, ficando à disposição do autuado para que pudesse contrapor e provar qualquer possível inconsistência, o que não foi feito em nenhum momento nas oportunidades em que se manifestou nos autos.

Assevera que assim sendo, resta evidente a inexistência do cerceamento ao direito de defesa alegado pelo autuado, devendo ser plenamente afastado o requerimento de nulidade do presente Auto de Infração.

No tocante ao produto pescado, observa que o autuado reitera a sua avaliação de que esse produto não poderia fazer parte do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, uma vez que esteve na isenção no início do exercício fiscalizado.

Consigna que conforme já explicitado na 1ª Informação Fiscal, o referido levantamento é realizado quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, ou seja, no caso específico desta autuação o encerramento do exercício se deu em 31/12/2016. Diz que esta data é o marco em que se define a forma de tributação dos produtos para efeito de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. Diz que nessa data, o produto em questão tinha tributação normal há meses, com ampla circulação de entradas e saídas, conforme exemplos de fl. 331, e deve ser cobrado o imposto no caso de omissão de saída, como qualquer outro produto que sofra o mesmo tipo de tributação em 31/12/2016.

Manifesta o entendimento que não devem ser atendidas as alegações defensivas em relação ao produto pescado.

Faz recorte do acórdão recorrido onde menciona: “*tratando-se de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado em que se apure omissão de saídas, como no presente caso, há que se considerar como data de ocorrência da conduta infracional imputada ao sujeito passivo o último dia do exercício, no caso, 31/12/2016, descabendo faltar-se em benefício isencial atinente às saídas omitidas*”.

Reclama haver equívoco no entendimento da junta, uma vez que o lançamento fiscal compreende as operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2016, o que significa dizer que o estoque final está contaminado com a movimentação de todo o exercício fiscal.

A recorrente afirma que o estoque final apresentado e autuado tem por base período em que o ACÓRDÃO CJF N° 0431-12/22-VD

pescado estava isento de tributação.

Apresenta como exemplo alguns produtos.

- 1) 1-000000829617 POST PESCADA MAR KG BEIRA 1KG: o Fisco utilizou em seu levantamento saídas promovidas de 02/01/2016 a 27/05/2016.
- 2) 1-000000829650 POST PESCADA BR KG BEIRA 1KG: o Fisco incluiu na composição do estoque final as saídas realizadas no período de 02/01/2016 a 30/05/2016.
- 3) 1-000000831573 FILE PESCADA BRANCA NORONH 800G: o Autuante utilizou no levantamento fiscal as operações de saídas efetivas de 02/01/2016 a 28/05/2016.

Protesta que mesmo que o Autuante tenha confirmado que utilizou período isento de imposto na composição do estoque autuado, a Junta de Julgamento manteve o auto de infração com o argumento de que o levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado é realizado quanto o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, ou seja, neste caso específico 31/12/2016. Assim, para os Julgadores da Junta, nesta data os produtos autuados tinham tributação normal e, portanto, possível a exigência do imposto.

Afirma que o argumento utilizado pelos jogadores da junta de julgamento é injustificável, pois ao utilizar período em que o produto é isento terminou contaminando toda a apuração do estoque.

c. Desconsideração da existência de um mesmo produto com códigos diversos – Afronta a Portaria nº 445/98:

A Recorrente reclama que a despeito da Portaria nº 445/98, preceituar que nos levantamentos estoques por exercício fechado, em razão da dificuldade face à diversidade de espécies, denominações e unidades de medidas de mercadorias envolvidas, o Auditor deve fazer o agrupamento dos itens, reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias afins. O que segundo afirma, não foi observado pela fiscalização.

Traz como exemplos extraídos da planilha apresentada pela fiscalização os seguintes itens:

Código	Descrição
1-000000831603	POSTA DOURADO NORONH CONGEL 800G
1-000000831620	POSTA DOURADA NORONH CONGEL 800G
1-000000829218	FL POLACA CG 800G ALASKA 800G
1-000000831999	FL POLACA CG 800G CONG 800G
1-000009714791	KIT3 CUE P.CARDIN SORT 1UN
1-000009714804	KIT3 CUE P.CARDIN SORT 1UN
1-000009714821	KIT3 CUE P.CARDIN SORT 1UN
1-000005045908	POLP DMARCH ABCX200G 200G
1-000005045916	POLP DMARCH AB H200G 200G
1-000005042739	ROND LA GER MUSS500G
1-000005042755	ROND LA GER MU B500G 500G
1-000001302981	SALAME DEF PERDIG KG KG
1-000001303007	SALAME DEF PQ PER KG KG

Aduz que, o acórdão recorrido deixou de observar que o Autuante ao apresentar sua Informação Fiscal, terminou por trazer aos autos a confirmação da temeridade em que o levantamento apresentado foi realizado, pois em sua narrativa o Fisco menciona que o produto autuado (e citado a título de exemplo pela Recorrente) não é aquele descrito na nota fiscal. O que significa dizer que além de não promover o agrupamento, apresentou produtos que não condizem com a realidade.

Traz como exemplo os seguintes itens:

- 1) 1-000009714791 KIT3 CUE P.CARDIN SORT IUN
- 2) 1-000009714791 KIT3 CUE P.CARDIN SORT IUN
- 3) 1-000009714791 KIT3 CUE P.CARDIN SORT IUN

Produtos com tamanho divergente: P, M e GG, respectivamente, conforme DANFE de entrada de fl. 311. As saídas também foram efetivadas de forma individualizada, vide DANFE de fl. 312.

- 1) 1-000005042739 ROND LA GER MUSS500G
- 2) 1-000005042755 ROND LA GER UM B500G 500G

Produtos totalmente diferente. O primeiro é rondelli de mussarela búfalo/tomate seco; o segundo, rondelli de presunto e mussarela, conforme se obtém no DANFE de fl. 315. As saídas também efetivadas de forma individualizada vide DANFE de fl. 316.

- 1) 1-000001302981 SALAME DEFUM PERDIF KG KG
- 2) 1-000001303007 SALAME DEFUM PG PER KG KG

Produtos com pesos diferentes. O primeiro é o SALAME PERDIGÃO CX 3 KG, o segundo é o SALAME PERDIGÃO CX 5 KG, conforme se pode observar no DANFE de fl. 317. As saídas também foram efetivadas de forma individualizada vide DANFE de fl. 326.

Reclama que o lançamento fiscal, da forma que foi apresentado, está a margem da segurança jurídica norteadora do processo administrativo. Reafirma que diante da comprovação da temeridade do lançamento fiscal, seja pela ausência de agrupamento dos produtos seja por indicar produto em desconformidade com a nota fiscal, este não pode prosperar, confirmado a iliquidez do lançamento fiscal.

Afirma faz a aquisição da peça inteira de queijo, por exemplo, e que também são fatiados ou transformados em cubo em seu estabelecimento, recebendo, para tanto, novo código. Como exemplo temos o produto “QJ PRA DAVACA INT KG”, bem como o “QJ MUS DAVACA KG” e “QJ M PAD DAVACA KG”, dentre outros.

Prossegue, a Recorrente não vende peça inteira do queijo, o produto é fatiado e vendido em bandejas próprias. Eventualmente se vende a peça inteira ou ½ peça de queijo, a pedido do cliente, mas não é o comum.

Ademais, cabe ressaltar que uma prática da Recorrente é a aquisição da peça inteira de queijo, mortadela, presunto e que também são fatiados/fracionados ou transformados em cubo em seu estabelecimento recebendo, para tanto, novo código.

Código	Descrição
1-000001323211	PTO CHES DEF PERD KG INTEIR KG
1-000001328905	QJ PRA TIROLEZ KG INTEIR KG
1-000001337203	QJ MUS ITACOL INT KG INTEIR KG
1-000001337211	QJ PRA ITACOL INT KG INTEIR KG
1-000001352580	QJ PRA SADIA PC KG INTEIR KG
1-000001326848	SALM HAM INTR SAD KG SADIA KG
1-000001320505	PRES SGORD SEARA KG KG KG
1-000001302981	SALAME DEF PERDIG KG KG
1-000001303007	SALAME DEF PQ PER KG KG
1-000001321862	MORT PERDIG KG KG
1-000001323334	MORT FRANGO SEARA KG CONFIA KG
1-000001323385	MORT TP BOL SEA KG BOLONH KG
1-000001342231	MORT BOL OUR PERD KG PERDIG KG

A Recorrente afirma ainda que existe o fato de o produto ser usado para compor um kit, como tábua de frios ou bandeja com queijo, presunto e salame, o que é notório a todos que já foram na seção de frios da Recorrente.

Nessa senda, a Recorrente ainda traz como exemplo os produtos linguiça e a salsicha, afirmando

não haver as diferenças que foram apuradas pela fiscalização, pois não existe entradas de produtos fatiados, apenas saídas, e traz o exemplo do quadro abaixo:

Código	Descrição
1-000001303406	LING CALAB IT PEC KG KG
1-000001320327	LING FININHA SEA KG SEARA KG
1-000001320408	LING CALAB SEARA KG CURADA KG
1-000001325680	LING MIS REZEN KG REZEND KG
1-000001325744	LING CALAB REZEN KG DE KG
1-000001353152	LING COZIDA SADIA KG SADIA KG
1-000004925360	LINGUICA FGO CG KG SADIA
1-000004928571	LINGUICA FGO CG KG SEARA KG
1-000004929829	LING TOSC SADIA KG GRANEL KG
1-000001300776	SALS H DOG PECCIN KG VERM 3
1-000001323814	SALS H DOG PERD KG RESFR KG
1-000007658087	SALS H DOG PECC 1KG 1KG

Segundo o entendimento Recorrente da análise da planilha do Autuante pode ser concluído que a mesma está sendo autuada por omitir venda de produtos que foram comercializados em outros códigos porque fatiados (queijo, presunto, linguiça, etc.).

Prossegue afirmando que o mesmo produto pode conter vários códigos. Ou seja, como se percebe, a entrada do produto recebe outro código e a saída outro diferente do originário, devendo o Fisco reagrupá-los. Não agindo desta forma, tornou o lançamento realizado desconexo da realidade fática.

Diante do exposto, a Recorrente protesta pela realização de perícia para confirmar ou não, tudo quanto foi alegado.

Para corroborar com o pedido de nulidade do feito traz diversos julgados deste CONSEF e de outros tribunais administrativos.

d. Desproporcionalidade da multa aplicada:

A Recorrente protesta contra aplicação da multa de 100% sobre o valor principal, que ao seu ver é desproporcional, em afronto ao princípio constitucional que veda o confisco (art. 150, IV, da CF/88).

Para apoiar a sua tese defensiva traz julgados do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Federais e Estaduais Pátrios.

Ao final pede o reconhecimento da improcedência da cobrança no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução ao patamar razoável de 20% (sobre o valor do imposto), consoante jurisprudência pacífica da Suprema Corte e dos Tribunais Pétórios.

e. In dúvida pro contribuinte:

Autuada pede que seja considerado o benefício da dúvida, nos termos do art. 112 do CTN, no qual afirma que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Dos pedidos:

Ao final a Recorrente pede o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal.

Sucessivamente, a Recorrente pede, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).

Protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em

especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Pautados os autos para julgamento, em sessão de 24/08/2022 o feito foi convertido em diligência por esta 2ª CJF para que o Autuante confirmasse (ou não) as diferenças de quantitativos de mercadorias no relatório das omissões do Autuante (em relatórios distintos fornecidos pelo mesmo); verificasse os agrupamentos, conforme proposto pela Recorrente; facultasse à Recorrente manifestação sobre documentos novos eventualmente produzidos no curso da revisão.

Após emissão de Informação Fiscal (fls. 432 a 441), fazendo remissão às Informações Fiscais anteriores, os autos retornaram ao CONSEF, sendo a mim redistribuídos em 26/09/2023 dado o término do mandato do Conselheiro que me antecedeu na Relatoria.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dra. Viviane Vale de Oliveira que exerceu o seu direito de fala regimental.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário é tempestivo, atendendo ao que determina o art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), desta forma conheço do mesmo.

Como relatado, a lide se assenta na falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Preliminarmente, a recorrente afirma que o eminente auditor fiscal deixou de detalhar como chegou à conclusão de omissão de saída, pois não apresentou, por mercadoria, a quantidade do estoque inicial, das entradas, das saídas e do estoque final. Dados são essenciais em um demonstrativo de levantamento de estoque.

Compulsando os autos verifiquei que foram listados todos os produtos constantes das notas fiscais de saída que compõem a autuação. Desta forma, falece de sustentação o argumento defensivo de que o demonstrativo não se mostra suficiente, como elencado no acórdão recorrido, pois foram apresentados as notas fiscais de saída e entrada e o inventário.

Isto posto, concluo que não foram violados o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado à Recorrente (art. 5º, LV da Constituição), e desta forma afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Não acolho o pedido de perícia formulado pelo impugnante, por não ser matéria nova, a depender de trabalhos de experts. Ou seja, de pleno conhecimento dos Julgadores que compõem esta Câmara de Julgamento Fiscal, desnecessária a intervenção de perito no presente caso. Assim sendo, resta indeferido o pedido, com fulcro no art. 147, II, “a” do RPAF/99.

No mérito, para melhor entendimento dos meus pares, analisarei os argumentos defensivos por tópicos, conforme descrito no Relatório.

a. Do cerceamento ao direito de defesa e/ou improcedência da acusação fiscal, em razão da desconsideração da totalidade das operações efetuadas:

Há de se destacar que o levantamento fiscal foi realizado utilizando-se do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), para obtenção dos dados da Escrituração Fiscal Digital, cotejando com as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada.

Compulsando os autos não vislumbro sustentação para a alegação da autuada de que não foram consideradas a totalidade das operações efetuadas, apresentando neste sentido dois quadros sintéticos, contendo no primeiro (fl. 398), uma relação com sete produtos com divergências entre

as saídas declaradas no SPED e as saídas apontadas na autuação; e no segundo (fl. 399), contendo dois produtos com divergências entre as saídas declaradas no SPED e as saídas apontadas na autuação.

As planilhas em si não são prova suficiente para elidir a acusação fiscal, afastando desta forma o pedido de nulidade da infração, por ausência de nulidades nos termos do artigo 18 do RPAF.

b. Da cobrança indevida do ICMS sobre produto cuja saída é isenta:

As mercadorias que compõem o estoque podem ser compostas de saldos anteriores, novas compras, deduzida das vendas e perdas ocorridas em um determinado período.

Nos ditames do artigo 16, I, “b” do Decreto nº 16.738, de 20 de maio de 2016, foi revogada a isenção do pescado prevista no art. 265, II, “e” do RICMS/BA, cujos efeitos se deram a partir de 01.06.2016.

Apesar da Portaria nº 445/98 determinar como fato gerador relativo ao levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado como 31 de dezembro de cada ano, entendo que no caso em tela o estoque está *contaminado* com mercadorias isentas, desta forma essa parte da autuação deve ser cancelada.

c. Desconsideração da existência de um mesmo produto com códigos diversos – Afronta a Portaria nº 445/98:

A redação do artigo 3º, III da Portaria nº 445/98, assim preceituava, à época levantamento fiscal:

III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. (grifo nosso).

Analizando o relatório denominado “Infração 1_IE 40721448_Lista de Grupos de Estoque_2016”, conforme CD-R de fl. 121, as mercadorias foram devidamente agrupadas e como analisado no julgamento de piso. Todos os itens mencionados pela Autuada apresentaram omissão de saídas, assim sendo, mesmo que fosse feito indevidamente ou não os agrupamentos aduzidos pelo autuado, apenas seriam acrescentados às omissões apuradas no referido demonstrativo. Ou seja, não teria qualquer efeito de reduzir ou afastar as omissões de saídas apuradas.

Por todo o exposto não procedem as alegações defensivas.

d. Desproporcionalidade da multa aplicada:

Sobre a multa aplicada, não cabe reparo, pois decorreu da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 - com as ressalvas pessoais deste relator, já conhecidas por parte deste Conselho.

Esse Órgão Julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa ou mesmo a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, decorrente de obrigação principal, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

e. In dúvida pro contribuinte

Não vislumbro no presente feito dúvidas em relação à ação fiscal que possa atrair aquilo insculpido no art. 112, do CTN.

Desta forma, acolho em parte o Recurso Voluntário no sentido de PROVER EM PARTE, pugnando pela reforma da decisão de piso para considerar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, excluindo os pescados do lançamento tributário.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia para divergir do ilustre Relator quanto ao Provimento Parcial do Recurso Voluntário, pois entendo equivocados os argumentos expostos no seu voto, especificamente os dispostos no item b, *in verbis*:

“b. Da cobrança indevida do ICMS sobre produto cuja saída é isenta:

As mercadorias que compõem o estoque podem ser compostas de saldos anteriores, novas compras, deduzida das vendas e perdas ocorridas em um determinado período.

Nos ditames do artigo 16, I, “b” do Decreto nº 16.738, de 20 de maio de 2016, foi revogada a isenção do pescado prevista no art. 265, II, “e” do RICMS/BA, cujos efeitos se deram a partir de 01.06.2016.

Apesar da Portaria nº 445/98 determinar como fato gerador relativo ao levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado como 31 de dezembro de cada ano, entendo que no caso em tela o estoque está contaminado com mercadorias isentas, desta forma essa parte da autuação deve ser cancelada.”

Conforme se depreende da leitura da Portaria nº 445/98, a apuração do levantamento quantitativo de estoques deve levar em conta as entradas, saídas e os estoques escriturados nos inventários inicial e final, sendo a valoração definida pelo preço médio no último mês em que ocorreram operações com a referida mercadoria omitida.

Para se chegar à conclusão do nobre Relator, caberia ao Autuado a prova de que as operações foram omitidas no período em que a mercadoria era isenta. Não havendo tal prova, deve ser considerada a situação tributária da mercadoria no último dia do exercício objeto da autuação.

Este é o entendimento prevalente nos julgamentos deste CONSEF.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, de forma a manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281424.0005/20-3, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.280.892,77, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Fernando Antonio Brito de Araújo e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Henrique Silva Oliveira, Antonio Dijalma Lemos Barreto e João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 1º de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS